



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N°. 0009298-68.2013.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADOS/APELANTES: ESTADO DO PARÁ E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
SENTENCIADO/APELADO: CARLOS ALBERTO LIMA CRUZ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 5.652/91. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA, QUE TENHA LABORADO NO INTERIOR TEM DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHAL PASSOU A SER CONSIDERADO COMO PERTENCENTE À REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA PELO JUIZ. RECURSOS DESPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.
2. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual n° 27/1995.
3. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.
4. O militar tem direito à incorporação do adicional de interiorização quando da sua transferência para capital ou para inatividade, na forma da Lei n° 5.652/91.
5. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual n° 27/1995, Castanhhal



tutela antecipada, movida por CARLOS ALBERTO LIMA CRUZ, que julgou procedente os pedidos do autor para condenar o Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização, referente ao período que o autor laborou no interior, excetuando-se os municípios da Região Metropolitana de Belém, limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, na forma do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condenou o IGEPREV ao pagamento da incorporação do adicional a partir da sua passagem do autor para a inatividade. Arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Irresignados, os réus interpuseram recurso de Apelação, às fls. 113/130 e fls. 132/140, alegando que a sentença merece ser reformada.

Em suas razões, o IGEPREV alegou a impossibilidade de incorporação cumulativa de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial, por terem idêntico fato gerador.

Sustentou que, em razão do princípio da legalidade e da autotutela que pautam a atuação dos entes públicos, a administração não pode insistir no erro de pagar equivocadamente tal vantagem aos inativos, já que não a receberam durante o período em que estavam em atividade.

Ressaltou que a contagem do quantum devido a título de adicional de interiorização foi realizada de maneira equivocada, pois os períodos trabalhados após 17 de março de 1993 devem ser excluídos com a revogação tácita à Lei Estadual 5.652/91 por meio da EC nº 3/93.

Destacou que não podem ser contados os períodos de exercício nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém.

Arguiu que a base de cálculo sobre a qual índice o percentual devido a título de adicional de interiorização deverá ser no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo e não sobre a totalidade do soldo, nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5.652/91.

Ai final, requereu o provimento do recurso de Apelação.

O Estado do Pará, em suas razões, alegou que as verbas pleiteadas pelo Militar, possuem natureza eminentemente alimentar, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, pelo que deve ser reconhecida a prescrição bial.

Argumentou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o militar exercia suas atividades no município de Castanhal, que pertence à região metropolitana de Belém, não considerado como interior do Estado.

Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento do adicional pleiteado pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens.

Pugnou que os honorários deveriam ter sido fixados em patamar reduzido, já que se trata de ação de baixo grau de dificuldade e limitadas exigências sobre o advogado do autor; e ainda, que houve a ocorrência de sucumbência recíproca.

Concluiu requerendo o provimento do recurso com a reforma da sentença.

O autor/apelado apresentou contrarrazões ao recurso do Estado do Pará às



fls. 147/155 e ao recurso do IGEPREV, às fls. 156/162.
Vieram os autos à minha relatoria (fl. 164).
É o relatório.
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA, QUE TENHA LABORADO NO INTERIOR TEM DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHAL PASSOU A SER CONSIDERADO COMO PERTENCENTE À REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA PELO JUIZ. RECURSOS DESPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito rejeitada.
2. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual nº 27/1995.
3. Adicional de Interiorização e Gratificação de Localidade possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.
4. O militar tem direito à incorporação do adicional de interiorização quando da sua transferência para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91.
5. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 27/1995, Castanhal passou a compor a Região Metropolitana de Belém somente a partir de 28/12/2011.
6. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários será apreciado de forma equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.



7. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos. Em Reexame Necessário, sentença mantida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço dos recursos por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

De início, não merece prosperar a alegação do Estado do Pará no sentido de adotar-se ao caso em tela o prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código Civil, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, já que em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, a hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

O Superior Tribunal de Justiça possui inclusive jurisprudência pacificada que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05(cinco) anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Dito isto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, compulsando os autos, verifica-se à fl. 12, a Certidão de Tempo de Interiorização do autor e que nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação laborou no município de Castanhal.

A Lei Estadual n.º 5.652/1991 é clara ao determinar que terá direito ao adicional de interiorização o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará. Dessa forma, pelo seu artigo 4º, a concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Entretanto, a Lei Complementar Estadual n.º 027/95, no seu artigo 1º, instituiu a Região Metropolitana de Belém, identificando os municípios que



a constituem:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE nº 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º Caderno);

VI Santa Isabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental);

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011).

Assim, em que pese Castanhal não ser mais considerado interior do Estado por integrar a Região Metropolitana de Belém, não assiste razão aos apelantes, visto que, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 27/1995, Castanhal passou a compor a Região Metropolitana de Belém após o pedido do autor, pelo que o apelado faz jus ao recebimento do adicional de interiorização referente ao período de 2007 até a data anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 076.

No que se refere aos argumentos dos apelantes quanto à impossibilidade do militar perceber de dois benefícios de mesma natureza, destaco que a gratificação de localidade especial se encontra prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Assim torna-se evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme o julgado a seguir:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL N° 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.
 2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.
 3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.
 4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual n° 5.652/91. 5 - Segurança concedida.
- (TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança n°. 2008.3.011744, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão aos apelantes. Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional ao requerente/apelado e a sua incorporação.

Também está explícito na Lei n° 5.652/91 que ao passar para inatividade, o militar tem direito à incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo, nos termos do art. 2º da Lei n° 5.652/91, não assistindo razão ao apelante o questionamento sobre a base de cálculo, uma vez que a sentença a quo expressamente citou a legislação que fundamenta a matéria e o percentual a ser utilizado.

Em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, verifica-se correta a fundamentação utilizada pelo magistrado, art. 20, § 4º do CPC, uma vez que a Fazenda Pública foi vencida na causa, sendo o arbitramento dos honorários apreciado de forma equitativa pelo juiz, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido cito o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4.º, DO CPC, SEM VINCULAÇÃO NECESSÁRIA AO ART. 20, § 3.º, DO CPC. 1. Conforme posicionamento consabido desta Corte, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. Caso em que o valor da causa à época da fixação da verba (2010) era de R\$ 200.000,00, de modo que R\$ 5.000,00 de honorários se



aproximam de 2,5% do valor da causa. 3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que nas causas em que for vencida a fazenda pública, a verba honorária deve ser fixada com base no § 4.º do art. 20 do CPC, não sendo obrigatória a observância dos limites previstos no § 3.º. Precedentes: AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N° 1.030.029 - SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 01.04.2009; EREsp. N° 637.565 - RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 03.12.2008. 4. Agravo regimental não provido.. (STJ - AgRg no REsp: 1495466 SC 2014/0291720-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015).

Ante o exposto, conheço dos recursos, mas nego-lhes provimento. Em Reexame Necessário, mantenho todos os termos da sentença.

É o meu voto.

Belém (Pa), 29 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR